



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000316851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2013691-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é peticionário RAFAEL GOBBI BATISTA.

ACORDAM, em 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Nos termos do acórdão, indeferiram a revisão criminal. V. U. Compareceu o advogado, Dr. José Alcides Simão Netto.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ALBERTO ANDERSON FILHO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Revisão Criminal nº 2013691-76.2025.8.26.0000

Peticionário: Rafael Gobbi Batista

Corréus: Fernando Alessandro dos Santos e Jocimara Carolina Batista dos Santos

Comarca: Monte Azul Paulista

Voto nº 61.843

Autos originários n. 1500252-22.2019.8.26.0370

Dosimetria. Revisão Criminal. Pretensão de substituição do regime semiaberto em restritivas de liberdade. Impossibilidade. Inexistência de erro. Severidade do critério, prerrogativa jurisdicional. Acusado reincidente. Espaço de cerca de um ano entre o cumprimento da pena antecedente e o novo desatino. Persistência dos efeitos. Súmula 269 do eg. STJ. Indeferimento.

Cuida-se de revisão criminal em prol de Rafael Gobbi Batista, condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão a partir do regime semiaberto, por conta do art. 171 do Cód. Penal, lá na comarca de Monte Azul Paulista. Quer substituir a restritiva de liberdade por restritivas de direitos, eis que o óbice na ocasião foi a existência de uma condenação antiga, inservível para agravar as circunstâncias do art. 59 do Cód. Penal.

O Ministério Público é pelo indeferimento.

E o Advogado do sentenciado pediu e teve

oportunidade para fazer sustentação oral (fl. 363).

É o resumo do necessário, passo a votar.

Lidos os autos originários a partir da plataforma SAJ, transcrevo, para compreensão dos fatos, o resumo da denúncia (*verbis*):

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de dezembro de 2018, durante a tarde, nesta cidade e comarca de Monte Azul, o denunciado, obteve, para ele, vantagem ilícita, no valor de R\$ 1.500,00, em prejuízo da vítima, Josué Silva Gomes, induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento, consistente em conversa enganosa. Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado ligou para o ofendido e, mediante conversa enganosa, se identificou como sendo Fernando Santos, pessoa com quem a vítima costumava fazer negócios. Na ocasião, o ofendido até estranhou a ligação ser de outro número e indagou o denunciado, se tinha mudado de

número, sendo que ele, para manter a vítima em erro, disse que sim e solicitou que a vítima efetuasse a transferência do valor de R\$ 1.500,00 para que pagar os trabalhadores que fariam a colheita das laranjas, passando a conta nº 23.000-7, agência 01353 da Caixa Econômica Federal desta cidade em nome de JOCIAMARA C. BATISTA DOS SANTOS para que fosse efetuado o depósito (...)"

A parte não discute o resultado condenatório, apenas quer abrandar as penas de sorte a merecer substituição da restritiva de liberdade por restritivas de direitos.

Entretanto não tem razão.

Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver (i) contrariedade ao texto expresso da lei ou (ii) à evidência dos autos.

Por se tratar de questão afeta a certa

discrecionariiedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, torno a dizer, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

Não são as hipóteses deste caso.

A sentença e o acórdão (fls. 222/227 e 260/267) indicaram a razão da escolha do regime semiaberto: a recidiva, que a parte sequer recusa, apenas disse que antiga a ponto de merecer o pretenso direito ao esquecimento.

Ocorre que os fatos em comento são de dezembro de 2018 e, consoante explicado pelo peticionário, a extinção da pena decorrente do fatp precedente remete ao ano de 2017, portanto àquela altura ainda capacitada a produzir efeitos, efeitos que para fins de responsabilização criminal prevalece por cinco anos contados da extinção da pena.

A postulação do increpado esbarra na Lei Penal, confira-se (*verbis*):

“Art. 64 - Para efeito de reincidência:

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver **decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos**, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.

Consoante apurado, o tempo decorrido entre os dois fatos de interesse criminal **é inferior a cinco anos, de sorte que era, àquela altura, formalmente reincidente.**

Daí que o peticionário também esbarrou nos requisitos do art. 44 do Cód. Penal, que ele não atendeu (*verbis*):

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

(...)

II - o réu não for reincidente em crime

doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”.

O legislador até admite a outorga das restritivas de direitos para réu reincidente, contudo, estabelece paradigmas para tal mister, e no mesmo art. 44 (*verbis*):

“§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)”.

Tudo bem que não fosse recidiva específica, mas caberia à turma originária acolher a ideia de que a medida poderia ser *socialmente recomendável*.

Sentença e acórdão (fls. 226 e 266 dos autos)

originários) não abraçaram a hipótese, que diz respeito à valoração, que não pode ser feita em sede revisional.

Consoante lição do Min. TEORI ZAVASCKI:

"o objetivo da revisão criminal (...) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor (...)" (HC 114164, Segunda Turma, 3/11/2015).

O exercício jurisdicional nas revisões criminais é limitado, nas condições destes autos não alcança a pretensão da parte.

Primeiramente, porque não se há falar em erro, o que, pelo direito pretoriano, impede a modificação da

coisa julgada, confira-se:

“(…) 1. Embora seja possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal, não há constrangimento ilegal no acórdão que não conhece do pedido de revisão criminal que se limita a afirmar a injustiça da condenação e da individualização da pena, sem apontar erro na sentença condenatória transitada em julgado, conforme as hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal (...)” (HC 459114 / RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 19/10/2018).

Muito menos vimos aqui qualquer traço de ilegalidade flagrante ou erro na contagem, paradigmas igualmente exigidos pela jurisprudência:

“(…) 1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado

criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. 2. É uníssono, no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que a revisão da dosimetria da pena em esfera de recurso especial é admissível, apenas, diante de ilegalidade flagrante ou, quando evidenciado, de erro material no cálculo da reprimenda, passível de correção ex officio" (HC 387.792/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017 e AgRg no AREsp 1563982 / MT, relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 5/12/2019).

E, sem prejuízo, a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido.

O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do capítulo da fixação das penas, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal na ocasião do julgamento dos autos n. 1500252-22.2019.8.26.0370.

Possível lembrar a adoção desta mesma

solução para outro caso que passou pelo qualificado crivo do eg. STJ: AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 14/9/2020.

Em reforço deste resultado também o julgamento no STJ, DJe de 18/12/2024, rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, do HC 946497 ES, interpretando a súmula 269 daquela mesma Corte (*verbis*):

"(...) 2. A questão em discussão consiste em verificar se a fixação do regime inicial semiaberto, considerando a reincidência do paciente e a pena inferior a 4 anos, configura constrangimento ilegal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O art. 33, § 2º, c, do Código Penal autoriza a fixação de regime inicial semiaberto para condenados reincidentes, mesmo quando a pena imposta é inferior a 4 anos, desde que existam circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a medida. 4. O Tribunal de origem fundamenta adequadamente a fixação do regime semiaberto, com base na reincidência do réu, o que justifica a adoção

de regime mais gravoso como medida necessária para a reprovação e prevenção do crime, atendendo ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a imposição de regime inicial semiaberto para réus reincidentes, independentemente do quantum da pena, conforme entendimento consolidado no AgRg no AREsp n. 2.649.193/SP, sendo descabida a alegação de constrangimento ilegal. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO".

Os antecedentes são circunstâncias do art. 59 do CP e aqui neste caso desfavoráveis. Resumindo, julgamento conforme jurisprudência não é passível de revisão.

Proponho o indeferimento.

Desembargador **ROBERTO SOLIMENE**

relator

(assinatura eletrônica)